



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SAMPA'S BRASIL COMÉRCIO DE FRUTAS
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO.
REFERÊNCIA: FASE DE NEGOCIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.03.15.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS À ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa SAMPA'S BRASIL COMÉRCIO DE FRUTAS, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** no tocante aos procedimentos adotados nos autos do presente procedimento licitatório.

Sucedendo que a licitante manifestou intenção de recursos no momento requerido no edital, conforme lhe faculta o item 11.10, contudo, deixou de juntar os memoriais, nos termos requeridos na cláusula 11.9 do instrumento convocatório, vejamos:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.





Logo, a estabeleceu-se a preclusão ao direito da licitante, posto que esta não cumpriu a um requisito formalmente estabelecido no edital, bem como, de grande necessidade para elucidação de sua motivação.

Daí, nos termos do item 11.12 do edital “Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais”, por esta feita, verifica-se a irregularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a ausência dos requisitos formalmente estabelecidos para fins de viabilidade da demanda.

Ante o exposto, deixamos de conhecer o presente recurso, sobretudo quanto a verificação dos demais requisitos formais, razão pela qual considera o mesmo como prejudicado.

II – DOS FATOS

A recorrida participou do certame licitatório, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentando sua proposta de preços, tudo conforme rege o edital licitatório.

Sucedeu que, no transcorrer dos atos rotineiros do certame, a Pregoeira do município deixou de dar prosseguimento para com o chamamento dos licitantes melhores classificados na licitação, em ordem crescente e, ao contrário senso, considerou o LOTE 02 como **FRACASSADO**.

Sucedeu que a Recorrente deixou de cumprir com as formalidades necessárias quanto a apresentação dos memoriais recursais, razão pela qual, teve seu direito precluso e o recurso como prejudicado.

Todavia, em razão do obus público quanto a necessidade de apreciação de possíveis irregularidades, adentra-se aos fatos no que tange ao mérito administrativo da demanda.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

No tocante ao mérito quanto ao chamamento dos demais licitantes classificados no lote em deslinde, entendeu por bem a Pregoeira fracassar o lote em julgamento, haja vista ter sido comprovada que a negociação encontrava-se frustrada pela sucessivo chamamento dos licitantes melhores classificados, antes aos preços verdadeiramente constatados junto aos primeiros colocados neste lote, razão pela qual, caso houvesse o prosseguimento neste julgamento, poderia, então, a Administração vir a realizar contratação futura por valor divergente dos praticados mercado.





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Note-se que, ainda que tais valores se demonstram-se inferiores ao valor estimado – o que carece de reanálise dos preços orçados pela Administração neste lote – todavia, o chamamento indeterminado de todos os licitantes sucessivos, além de gerar morosidade ao procedimento, revelava-se uma prática contrária a obtenção dos melhores preços quando da oferta do lance final, posta a possibilidade de adoção de uma prática ineficaz quanto a oferta em momento ulterior.

Outro fator de preponderância, tange-se ao princípio da celeridade, amplamente trazido pelo pregão, posto que a continuidade no procedimento, prospectaria a morosidade e a letargia na conclusão do pleito administrativo.

Por fim, nos termos do item 8.5.3 do edital, este o faculta a esta Pregoeira:

Fracassada a negociação com o primeiro colocado o Município de Horizonte/CE convocará as demais empresas com preços registrados, **se for o caso**, ou ainda os fornecedores classificados, **respeitado as condições de fornecimento, os preços e os prazos do primeiro classificado, para redução do preço**; hipótese em que poderá ocorrer alterações na ordem de classificação das empresas com preço registrado.

Desse modo, entende-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados, razão pela qual, imutável seja os atos até então praticados.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do presente recurso interposto pela empresa SAMPA'S BRASIL COMÉRCIO DE FRUTAS, contudo, pela análise meritória administrativa IMPROVÊ-LO em todos os termos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Educação, esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência aos interessados.

É como decido.

Horizonte-CE, 19 de maio de 2021.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

